# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063387 - BA (2025/0508180-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TEMOR COMUNITÁRIO. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A VALORAÇÃO DEFINITIVA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que denegou a ordem quando a pronúncia, excepcionalmente apoiada em testemunhos indiretos, foi preservada pelas instâncias ordinárias em razão de contexto concreto de organização criminosa, temor comunitário, dificuldade de obtenção de testemunhas presenciais e coerência dos relatos.

2. A tese de perda de uma chance probatória não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. A desconstituição da pronúncia exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A valoração definitiva dos elementos de autoria compete ao Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59730134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cfb17a43-1c16-420e-be7f-fc1276f328a5**

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59730134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cfb17a43-1c16-420e-be7f-fc1276f328a5**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063387 - BA (2025/0508180-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TEMOR COMUNITÁRIO. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A VALORAÇÃO DEFINITIVA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que denegou a ordem quando a pronúncia, excepcionalmente apoiada em testemunhos indiretos, foi preservada pelas instâncias ordinárias em razão de contexto concreto de organização criminosa, temor comunitário, dificuldade de obtenção de testemunhas presenciais e coerência dos relatos.
2. A tese de perda de uma chance probatória não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. A desconstituição da pronúncia exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A valoração definitiva dos elementos de autoria compete ao Tribunal do Júri.
4. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 651.796/2026) interposto por PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA contra a decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 423/425), assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TEMOR COMUNITÁRIO. *DISTINGUISHING*. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Sustenta o agravante:

Documento eletrônico VDA58058139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:32
Código de Controle do Documento: c865bdb3-126c-4e25-84d8-d19e11b97d57

a) a nulidade da pronúncia por basear-se exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer – *hearsay testimony* – sem elementos autônomos de corroboração (fls. 433/436);

b) a insuficiência de indícios de autoria e a impossibilidade de invocar o princípio do *in dubio pro societate* para suprir a ausência de suporte probatório mínimo (fls. 436/438);

c) a inexistência de reexame probatório, por se tratar de valoração jurídica da prova e de controle de legalidade do uso exclusivo de testemunhos indiretos (fls. 438/439);

d) o equívoco no *distinguishing*, por ausência de demonstração concreta de coação ou medo que inviabilizasse a prova direta (fl. 439); e

e) ainda, a perda de uma chance probatória, em razão da desídia ministerial na produção de áudios e vídeos mencionados por testemunhas (fls. 439/440).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

A pronúncia por homicídio qualificado, em razão de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa, foi proferida na Ação Penal n. 8000817-27.2024.8.05.0080, da Vara do Júri de Feira de Santana/BA (fls. 291/300), e confirmada em recurso em sentido estrito (fls. 333/373).

A tese de perda de uma chance probatória não comporta conhecimento, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância (fl. 424).

Quanto à alegada nulidade da pronúncia por suporte exclusivo em testemunhos indiretos, a decisão agravada destacou a excepcionalidade do caso e a correta aplicação do *distinguishing* pelas instâncias ordinárias, diante de elementos concretos: contexto de organização/facção criminosa, temor comunitário, dificuldade de obtenção de testemunhas presenciais e coerência entre os relatos sigilosos (fls. 424/425).

O acórdão recorrido registrou que os depoimentos judicializados das testemunhas sigilosas são convergentes e harmônicos quanto à autoria e à dinâmica

**Documento eletrônico VDA58058139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:32**
**Código de Controle do Documento: c865bdb3-126c-4e25-84d8-d19e11b97d57**

dos fatos (fls. 335/336, 341/343 e 357/358). Em igual sentido, consignou-se na decisão agravada que *a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a pronúncia apoiada em testemunhos indiretos quando se tratar de homicídio cometido em contexto de organização criminosa, conhecida como Tribunal do Crime, e a intimidação comunitária explique a ausência de testemunhas presenciais dispostas a depor* (AgRg no HC n. 1.081.383/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 14/4/2026).

Também não procede a alegação de insuficiência de indícios de autoria, fundada no art. 414 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, afirmou que a pronúncia constitui juízo de admissibilidade, condicionado à prova da materialidade e à existência de indícios suficientes de autoria, sem exame aprofundado do acervo probatório. A materialidade foi demonstrada pelos laudos necroscópicos e do local (fls. 335/337), e os indícios de autoria, extraídos dos depoimentos sigilosos, foram considerados coerentes e harmônicos (fls. 341/343 e 357/358).

A decisão agravada assentou, portanto, que a manutenção da pronúncia não decorreu de presunção genérica nem de aplicação abstrata do *in dubio pro societate*, mas de elementos mínimos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, cuja desconstituição exigiria revolvimento fático-probatório (fl. 425).

A pretensão de afastar o *distinguishing* demanda substituição do juízo das instâncias ordinárias sobre suficiência e credibilidade dos relatos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A valoração definitiva dos elementos de autoria compete ao Tribunal do Júri (fl. 425).

Pela mesma razão, não se acolhe a afirmação de que a controvérsia seria estritamente de direito, pois o suporte da decisão está vinculado a premissas fáticas fixadas na origem – contexto de facção, temor comunitário, coerência dos relatos e ausência de testemunhas oculares dispostas a depor –, insuscetíveis de revisão nesta via (fl. 425).

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os argumentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58058139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:32**
**Código de Controle do Documento: c865bdb3-126c-4e25-84d8-d19e11b97d57**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.063.387 / BA**

Número Registro: 2025/0508180-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80008172720248050080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59692990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18**
**Código de Controle do Documento: df536c9a-7ae8-4e26-816b-147504e977f3**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18**
**Código de Controle do Documento: df536c9a-7ae8-4e26-816b-147504e977f3**